Processo n.:	**1164021**
Natureza:	**REPRESENTAÇÃO**
Representantes:	Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização – COTEF e Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Três Marias
Ano Referência:	2024

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de Representação, com pedido liminar, oferecida pela Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização – COTEF e pela Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO, ambas integrantes da Superintendência de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em face: (i) Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 071/2023, Processo Licitatório n. 316/2023; e do (ii) Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 048/2023, Processo Licitatório n. 236/2023; deflagrados pela Prefeitura Municipal de Três Marias, cujo objeto consiste no "Registro de preços para a futura e eventual aquisição de equipamentos e/ou materiais de informática, para atender a demanda das Secretarias Municipais, em atendimento a solicitação da Divisão de Informática", conforme editais anexados à peça n. 02, Anexo 10 e Anexo 16, do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP).

A documentação foi protocolizada sob o n. 785501/2024, recebida como Representação em 1º/02/2024 (peça n. 04) e distribuída à minha relatoria no mesmo dia (peça n. 05).

A petição inicial veio acompanhada com seus anexos numerados de 1 a 16, todos inseridos na peça n. 02.

De início, ressalta-se que os representantes evidenciam terem notificado o Município de Três Marias por diversas vezes no que se refere ao Pregão Eletrônico n. 048/2023 apontando indícios de irregularidades e direcionamento do certame. O Município, então, realizou suspensões e republicações do edital por quatros vezes, respectivamente a cada

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3549690

notificação realizada pelo Órgão Técnico deste Tribunal, até que, novamente, suspendeu-o em 11/01/2024[1].

Nesse ínterim, o Pregão Eletrônico n. 071/2023, com objeto similar, teve seu edital publicado em 29/12/2023 (peça n. 20, fl. 376), com sua sessão prevista para ocorrer no dia 05/02/2024[2] às 13h00. Ocorre que, após o recebimento da documentação como Representação (peça n. 04) e a intimação dos agentes públicos para apresentar o teor dos autos (peça n. 6), o Município também procedeu à suspensão deste certame em caráter *sine die*[3].

Em seguida, conforme informado pelo Órgão Técnico (peça n. 25), em 05/03/2024, o Município reabriu novamente o Pregão Eletrônico n. 48/2023[4], com sessão marcada para ocorrer no dia 19/03/2024 às 13h00[5].

Em síntese, as Representantes requerem a suspensão do certame em virtude da presença de itens no edital que direcionariam o certame, pois tanto as especificidades dos materiais quanto o excesso de detalhamento constante nos itens implicariam na aquisição de produtos oriundos de marcas seletas no mercado, restringindo a competitividade do certame. Ressaltam que, em três oportunidades distintas, notificaram o Município de Três Marias o qual, ciente de tais comunicações, revogara e republicara o edital quatro vezes, indicando às Representantes que procedera às retificações. Narram que, não obstante as alegações do Município de adequações realizadas, o edital persiste com grande potencial de direcionamento.

Ao final, pugnam pela imputação de multa aos agentes públicos responsáveis tanto em virtude das irregularidades constatadas quanto pela conduta de fuga ao controle

---

[1] https://www.tresmarias.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Pregao_Eletronico_48_2023_COMUNICADO_DE_SUSPENSAO?cdLocal=3&arquivo={CEEEAE50-CB7E-7BCB-A2C8-05CE3E5D1CA6}.pdf&cdLicitacaoArquivo=52278

[2] https://www.tresmarias.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Pregao_Eletronico_71_2023_PREGAO_ELETRONICO__REGISTRO_DE_PRECOS_N_071_2023_?cdLocal=3&arquivo={8CAEDC2A-BAB5-5324-2BC2-ED3DDEE3E6EA}.pdf&cdLicitacaoArquivo=52292

[3] https://www.tresmarias.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Pregao_Eletronico_71_2023_COMUNICADO_DE_SUSPENSAO_?cdLocal=3&arquivo={4A0C2ADC-BBBC-0DA5-2C2B-A4CCEADCED3E}.pdf&cdLicitacaoArquivo=52294

[4] https://www.tresmarias.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Pregao_Eletronico_48_2023_COMUNICADO_DE_REABERTURA?cdLocal=3&arquivo={BCAACBDD-CE5A-75CB-E3AB-E016ABAD83D6}.pdf&cdLicitacaoArquivo=52305

[5] https://www.tresmarias.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Pregao_Eletronico_48_2023_QUARTO_EDITAL_RETIFICADO_E_CONSOLIDADO?cdLocal=3&arquivo={85AB3CBB-6DD7-CBB1-ADAC-A4BCE7DBEED3}.pdf&cdLicitacaoArquivo=52306

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3549690

externo, dada a prática reiterada de revogação do certame, com majoração da multa em virtude da persistência na prática irregular comunicada pelas Representantes ao Município.

Para fins de instrução preliminar deste processo de controle externo, determinei a intimação dos agentes públicos para que apresentassem o inteiro teor dos autos do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 071/2023, Processo Licitatório n. 316/2023, bem como, acaso desejassem, suas justificativas (peça n. 06).

Os agentes públicos se manifestaram tão somente apresentando o extrato de publicação da suspensão do certame em caráter *sine die* (peça n. 12).

Assim, reiterei a determinação para que apresentassem a referida documentação (peça n. 14), o que foi cumprido (peça n. 20).

Desta feita, a fim de instruir a apreciação do pedido liminar, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), com a faculdade de encaminhar ao Grupo de Trabalho de Tecnologia da Informação constituído pela Portaria n. 30/PRES./2019 dada a especialidade da matéria (peça n. 22).

O Grupo de Trabalho e a CFEL apresentaram suas análises, respectivamente, às peças nos 24 e 25.

Vieram conclusos.

Pois bem.

As Representantes são unidades integrantes do Órgão Técnico deste Tribunal de Contas que, em sua expertise, noticiam indícios de irregularidades nos certames deflagrados pelo Município de Três Marias.

Ressalto que este Tribunal de Contas possui o entendimento de ser possível a indicação de marca nas disposições do edital de licitação, mas desde que seja utilizada como referência de qualidade, seguida de expressões como “ou similar” e “ou equivalente” a fim de se tornar um parâmetro para apresentação de materiais com atributos de qualidade idêntica ou superior. Contudo, a especificação da marca sem que haja justificativa e alternativas para apresentar produtos similares afronta o caráter competitivo do certame.

Ademais, os adjetivos atribuídos aos produtos pelo comércio não resguardam compatibilidade com os procedimentos de uma licitação, devendo as características possuírem critérios objetivos e alinhados à necessidade da Administração.

Nesse sentido, estritamente no que se refere à aquisição de *hardwares* e *softwares*, tem-se que as suas especificações devem estabelecer critérios mínimos de uso e funcionamento, sem que haja detalhamento excessivo dos atributos, sob pena de direcionar a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3549690

uma única solução tecnológica, excluindo as demais que atenderiam às demandas da Administração.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. TERMO DE REFERÊNCIA. INDICAÇÃO DE MARCA. ESPECIFICAÇÃO DE PRODUTO INADEQUADA. DESCRIÇÃO DO FABRICANTE. PREVISÃO DE COTAÇÃO DE PRODUTO SIMILAR. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A indicação de marca como referência de qualidade do produto a ser adquirido é reconhecida como prática condizente com a restrição legal quando seguida da expressão "ou similar", ao passo que a utilização da descrição dos produtos feitas pelos fabricantes é inadequada por conter adjetivação e atributos de natureza comercial que são inapropriados para as especificações do termo de referência.2. A Administração Pública deverá observar o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência, sendo imprescindível que torne públicos os atos relativos às licitações. [DENÚNCIA n. 1109988. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 13/06/2023. Disponibilizada no DOC do dia 26/06/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

> DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. QUANTITATIVOS E UNIDADES DE MEDIDA DOS SERVIÇOS E PRODUTOS NÃO CORRESPONDEM ÀS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO. INDICAÇÃO DE HARDWARE E SOFTWARE PRECISA SER MELHOR ESTABELECIDA NO QUE TANGE AOS REQUISITOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS E CLAREZA PARA O CORRETO FUNCIONAMENTO DO SOFTWARE ACOPLADO AO HARDWARE ADQUIRIDO. DETALHAMENTO EXCESSIVO FORNECE INDÍCIOS DE QUE AS ESPECIFICAÇÕES SÃO ATRIBUÍDAS A UMA ÚNICA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA, CARACTERIZANDO RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERIGO DE DANO. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA[...]. 2. A indicação de hardware e software precisa ser melhor estabelecida no que tange aos requisitos mínimos necessários e clareza para o correto funcionamento do software acoplado ao hardware adquirido. O detalhamento excessivo pode fornecer indícios de que as especificações são atribuídas a uma única solução tecnológica. As especificações poucos usuais

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3549690

> podem restringir o número de soluções que poderiam atender aos requisitos. (Denúncia n.. 1095278, Rel. Cons. Wanderley Ávila. Segunda Câmara. Sessão do dia 14/12/2020. Acórdão publicado em: 04/02/2021)

De fato, contrapondo a petição inicial e as irregularidades elencadas no Anexo 15 da Representação (peça n. 12) com o edital de licitação (peça n. 02, Anexo 16) e resultados de buscas realizadas na *internet*, verifico: (i) que os itens 48, 49, 55 e 57 do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.71/2023 indicam expressamente o código de homologação do produto junto à Anatel[6], o que é atribuído especificamente a cada produto de determinado fabricante; (ii) assim como verifico no item 38 em que há significativa similaridade com as especificações do "Monitor Gamer LG 21,5" VA Full HD 75Hz AMD FreeSync", da marca LG[7]; (iii) dentre outros indícios presentes nos itens do edital elencados pelas Representantes no Anexo 15 da peça n. 02 que possuem descrições com indícios de excesso de detalhamento, características muito similares a produtos específicos no mercado ou, ainda, indicação expressa da marca sem a justificativa para tanto ou sem abertura para apresentação de produtos similares, iguais ou superiores, no que se contrapõe aos ditames do art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93. Frise-se, nesse sentido, que os itens elencados demonstram não uma utilização dos produtos de determinadas marcas como parâmetro de qualidade, o que é admitido por este Tribunal[8], mas sim como um acréscimo ao detalhamento já excessivo dos itens licitados.

De mais a mais, constato que o extenso rol de itens irregulares apresentado pela COTEF e pelo SURICATO foi, além de corroborado em sua maior parte pelo Grupo de Trabalho e pela CFEL, ainda incrementado por estes, evidenciando fortes indícios de direcionamento em ambos os certames, fundamentos que transcrevo e adoto como razão de decidir . Veja-se:

> Relatório do Grupo de Tecnologia da Informação (peça n. 24)
>
> **Quanto ao Pregão Eletrônico – Registro de Preços n.. 048/2023 – Processo Licitatório n.. 236/2023:**

[6] https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos/consulta-de-produtos

[7] https://www.lg.com/br/monitores/lg-22mp410-b

[8] **DENÚNCIA n. 1101692**. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 10/02/2022. Disponibilizada no DOC do dia 20/05/2022 e **DENÚNCIA n. 898408**. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 06/09/2018. Disponibilizada no DOC do dia 17/09/2018.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3549690

1. Em relação aos itens n.. 03, 04, 05 e 06 do edital republicado ("Terceiro edital retificado e consolidado" - anexo 10 da peça n.. 2, SGAP), elencados na Representação, considerando os elementos ali indicados e demais elementos do edital e seus anexos, é possível afirmar que há direcionamento para marcas/modelos específicos?

Em análise do edital republicado ("Terceiro edital retificado e consolidado" - anexo 10 da peça n.. 2, SGAP) este grupo identificou a exigência da **Tecnologia Epson HeatFree** exclusiva das impressoras da marca **Epson** nas especificações dos itens **04 e 05**:

> Item 04:
> "IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL 4 EM 1 COLORIDA JATO DE TINTA COM TANQUE
> Imprimir: Tecnologia de impressão: Jato de tinta **Heat-Free**[9] de 4 cores (CMYK); Resolução máxima de impressão: Até 5.760 dpi x 1.440 dpi de resolução otimizada em vários tipos de papel;..."
> (Grifo nosso)
> Item 05: "IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL 3 EM 1 COLORIDA JATO DE TINTA COM TANQUE
> Imprimir: Tecnologia de impressão: Jato de tinta **Heat-FreeTM** de 4 cores (CMYK); Resolução máxima de impressão: 4.800 x 1.200 dpi;..."
> **(Grifo nosso)**

Destaca-se que o edital do certame em análise não justificou a necessidade da exigência da tecnologia supracitada. Dessa forma, é possível deduzir que, sem a devida justificativa constando no edital, a escolha arbitrária de marcas pode caracterizar um possível direcionamento para marcas/modelos específicos, em especial, para os itens **04 e 05**.

Para os itens **03 e 06**, verifica-se um detalhamento excessivo nas descrições, mas não é possível afirmar que apenas um fornecedor poderia atender às citadas especificações.

2. Há eventual restrição na competitividade em tais itens?

Dadas as observações acima, este grupo entende que a descrição detalhada e exigência de tecnologia proprietária dos itens **04 e 05** do edital republicado pode suscitar eventual restrição na competitividade

[9] https://epson.com.br/tecnologia-impressao-sem-aquecimento-heat-free

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3549690

Quanto ao Pregão Eletrônico – Registro de Preços n.. 071/2023 – Processo Licitatório n.. 316/2023:

1. Em relação aos itens elencados pelo anexo 15 da Representação, localizado à peça n.. 2, SGAP, considerando os elementos ali indicados e demais elementos do edital e seus anexos, é possível afirmar que há direcionamento para marcas/modelos específicos?

Este grupo entende que, de um total de 34 itens elencados pelo anexo da Representação, localizado à peça n.. 2, 30 itens possuem um aparente direcionamento para marcas/modelos específicos considerando os elementos do edital e seus anexos.

- Nos itens **02, 10, 11, 12, 13, 14, 38, 43, 56, 60, 61, 72, 82 e 89** este grupo corrobora o entendimento da COTEF à peça 15;
- Nos itens **55, 57, 58, 59, 81, 83 e 84** este grupo corrobora o entendimento da COTEF (peça 15), além de ter identificado outros elementos que ratificam o aparente direcionamento, como o número de homologação do produto junto a Anatel nos itens **55 e 57** e indicação de modelos e marcas específicos não mencionados pela COTEF nos itens **58, 59, 81, 83 e 84**;
- Nos itens **03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 17 e 79** este grupo corrobora o entendimento da COTEF à peça 15, contudo compreendemos que por se tratar de componentes/peças de equipamentos de informática, poderia haver um direcionamento desde que devidamente justificado como foi feito no item **107**;

> Item 107 "... Observação: Precisamos do modelo e marca solicitados, pois temos computadores com placas-mãe que precisam ser substituídas o processador.".

- Nos itens **01, 62, 63 e 107** este grupo entende que não há elementos suficientes para afirmar que há direcionamento.

2. Há eventual restrição na competitividade em tais itens?

Dadas as observações acima, este grupo entende que a descrição detalhada e/ou menção de marcas e modelos específicos nos itens **02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 38, 43, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 72, 79, 81, 82, 83, 84 e 89** do novo edital localizado à peça n.. 16 pode corroborar com uma eventual restrição à competitividade do certame.

Relatório da CFEL (peça n. 25)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3549690

> [...]
> Cumpre ressaltar que, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Três Marias[10], esta Unidade Técnica constatou que a Administração deu prosseguimento ao certame, no dia 05/03/2024, e republicou novamente o instrumento convocatório, agendando-se a sessão pública para o dia 19/03/2024. No entanto, tal como foi feito nas republicações anteriores, os itens **04** e **05** continuam a exigir tecnologia específica "Heat-Free", que, conforme pontuado pelo Grupo de Trabalho de Tecnologia da Informação, é especificação exclusiva da marca **Epson**. Confira-se:
> [...]
> Em consonância com o parecer técnico do Grupo de Trabalho, esta Unidade Técnica entende que o Pregão Eletrônico – Registro de Preços n.. 048/2023 – Processo Licitatório n.. 236/2023 possui especificações restritivas, quanto aos itens 04 e 05, que podem levar ao direcionamento do certame aos produtos da marca Epson.
> [...]
> Dessa forma, considerando que o Grupo de Trabalho da área especializada de Tecnologia da Informação entendeu que, tanto no **Pregão Eletrônico – Registro de Preços n.. 048/2023 – Processo Licitatório n.. 236/2023** (itens 04 e 05) quanto no **Pregão Eletrônico – Registro de Preços n.. 071/2023 - Processo Licitatório n.. 316/2023** (itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 38, 43, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 72, 79, 81, 82, 83, 84 e 89) existem especificações excessivas que podem resultar em restrição indevida da competitividade, esta Unidade Técnica pugna pela **procedência** do presente apontamento.

Para o deferimento de medida cautelar no âmbito desta Corte, nos termos do art. 197 do RITCEMG, deve-se constatar fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito. Acrescente-se a tal elemento a necessidade de se demonstrar o sinal do bom direito, a fim de convencer o julgador acerca da probabilidade de provimento final do pedido levado à apreciação, para fins de deferimento de liminar.

No presente caso, identifico o *fumus boni iuris* suficientemente na argumentação das Representantes, do Grupo de Trabalho em Tecnologia da Informação e da CFEL, no sentido

[10] https://www.tresmarias.mg.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/pe-48-2023/41159

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3549690

de que os instrumentos convocatórios apresentaram especificação restritiva e com indícios de direcionamento.

Ademais, identifico o *periculum in mora* nas circunstâncias narradas, uma vez que a sessão de julgamento das propostas do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 048/2023, Processo Licitatório n. 236/2023 ocorrerá no dia 19/03/2024, às 13h00. Além disso, considero precária a decisão municipal de suspensão do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 071/2023, Processo Licitatório n. 316/2023, porquanto, conforme observado, o Município reiteradamente suspendeu e republicou os editais, permanecendo os indícios de irregularidade.

Assim sendo, no exercício da competência prevista no art. 197, caput e §§1º e 2º c/c o art. 264 e 267, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEMG), determino, *ad referendum* da Segunda Câmara, a intimação, na forma prevista no art. 166, II e § 1º, I e VI, do mesmo diploma legal, **COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER**, dos Senhores: (i) Adair Divino da Silva, Prefeito Municipal; (ii) Ramon Lúcio Pires, Pregoeiro; (iii) Sílvio Carlos Fernandes, Controlador Interno; **para que suspendam os certames, na fase em que se encontram, e se abstenham de praticar qualquer ato tendente a efetivar as contratações em tela, nos termos registrados no edital em exame, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Ademais, determino aos Responsáveis que encaminhem, **no prazo de 5 (cinco) dias**, o inteiro teor das fases interna e externa do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 048/2023, Processo Licitatório n. 236/2023, bem como para que, caso queiram, apresentem as justificativas em face dos apontamentos da presente denúncia, cuja petição deverá ser-lhes franqueada (peça n° 02), sem prejuízo de eventual abertura do contraditório no momento oportuno.

Na forma prevista no art. 166, II, e §1º, VI, da Resolução n. 12/2008, intimem-se as representantes desta decisão.

Em seguida, sejam os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, do RITCEMG.

Após, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, 14 de março de 2024.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3549690

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3549690